



F13 nº 40
Rubrica *[assinatura]*

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
CPL – Comissão Permanente de licitação

JUSTIFICATIVA DE
DISPENSA POR VALOR – art. 24, I – Lei 8.666/93.

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pirambu, instituída pela Portaria nº 001, de 05 de janeiro de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a Pintura do Prédio da Câmara de vereadores do município de Pirambu, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da Pintura do Prédio da Câmara Municipal de Pirambu para conservação do mesmo;

Considerando que esse serviço de Pintura do Prédio da Câmara destina-se a manter em bom estado o bem público que representa a Câmara Municipal;

Considerando que a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a Pintura do Prédio da Câmara de vereadores do município de Pirambu, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, aumento na deterioração do imóvel para o qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:*

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

[assinaturas]



FIS nº 41
Rúbrica

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
CPL – Comissão Permanente de licitação

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Vale Cotinguiba Construções e Serviços Ltda.**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a execução dessas obras e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços apresentados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Vale Cotinguiba Construções e Serviços Ltda.**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a Pintura do Prédio da Câmara de vereadores do município de Pirambu, com prazo de vigência de 15 (quinze) dias.

As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 0101 - Câmara Municipal de Pirambu

Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 15000000

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

SP Su CP



FIS nº 42
Pirambu

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
CPL – Comissão Permanente de licitação

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pirambu, para apreciação e posterior ratificação.

Pirambu (SE), 15 de fevereiro de 2022.

Valdezito Rodrigues dos Santos
Valdezito Rodrigues dos Santos
Presidente da CPL

Samária Soares dos Santos
Samária Soares dos Santos
Secretária

Elton Mendes Santos
Elton Mendes Santos
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 15/02/2022.

Tatiane Silva Pereira
Tatiane Silva Pereira

Presidente da Câmara Municipal
de Pirambu